



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13986.000118/2001-22
<b>Recurso n°</b>	128.871 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESSARCIMENTO DE IPI
<b>Acórdão n°</b>	204-02.817
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em Porto Alegre/RS

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001


**RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO BÁSICO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.**

Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST n° 65/79.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

11 Q

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

*O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, retificado pelo da fl. 115 (vol. I), no valor de R\$ 462.706,87, do saldo credor do IPI, relativo ao segundo trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumulado com o Pedido de Compensação, da fl. 2.*

2. *Foi elaborada a Informação Fiscal das fls. 470 a 472 (vol. II), cujo autor propôs a glosa de R\$ 229,43, correspondente a créditos do IPI, relativos a aquisições de produtos não aplicados na industrialização, a que se referem as notas fiscais indicadas na fl. 471 [solução de limpeza e solução diluente – fls. 21 e 22 (vol. I)], opinando, conseqüentemente, pelo indeferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 462.477,44, proposição que foi acolhida no Despacho Decisório n.º 1.065/2002, da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, das fls. 473 a 475 (vol. II).*

3. *O contribuinte manifestou inconformidade, tempestivamente, quanto ao indeferimento parcial de seu pleito, por meio do arrazoado de fls. 481 a 487, instruído com os documentos das fls. 488 a 489 (vol. II), dizendo que o valor glosado se refere a aquisições de produtos intermediários, a saber: solução diluente, para tinta de marcar a data da validade dos produtos, e solução de limpeza das máquinas datadoras. Afirma que tais produtos são consumidos no processo de industrialização, o que infirma a glosa. Cita o art. 147 do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998), o Parecer Normativo CST n.º 65, de 30 de outubro de 1979, e decisões do Segundo Conselho de contribuintes e de diversos tribunais, para fundamentar seu entendimento. Alega, ainda, que, de acordo com a Constituição da República, todo o IPI cobrado nas operações anteriores gera crédito para o estabelecimento industrial. Pede, afinal, a reforma do despacho decisório, para que se reconheça o direito creditório, quanto aos R\$ 229,43 glosados.*

A DRJ em Porto Alegre/RS deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*Ementa: CRÉDITO DO IPI. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS.*

*Solução diluente, empregada na tinta para marcar a validade do produto, incorpora-se à embalagem e passa a integrar o produto, gerando direito ao crédito do imposto, nas respectivas aquisições.*

*Solução de limpeza das máquinas datadoras não é matéria-prima, nem produto intermediário, e tampouco guarda qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos nas respectivas aquisições.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise, com a ressalva a seguir.

De imediato é importante ressaltar que, apesar de ter ocorrido a preclusão lógica, tendo em vista o pedido referir-se à parcela restabelecida pela DRJ em Porto Alegre/RS, de R\$ 139,71, e não ao valor indeferido por tal órgão administrativo, qual seja o relativo à solução de limpeza das máquinas datadoras, de R\$ 89,72, resta claro, pelos fundamentos do Recurso Voluntário, que a Recorrente equivocou-se ao redigir os termos de seu pedido.

Diante disso, em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Economia Processual, pois certamente a contribuinte protocolizaria novo pedido administrativo com o mesmo objeto dos presentes autos, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

O núcleo do presente litígio, consoante relato supra, cinge-se ao reconhecimento do crédito básico de IPI, instituído pelo art. 147 do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI/98), incidentes na aquisição de Matéria-Prima, Produtos Intermediários e Material de Embalagem empregados na industrialização.

Nos presentes autos, discute-se o direito ao crédito básico de IPI sobre a seguinte situação e produtos: aquisição de solução de limpeza das máquinas datadoras.

Frise-se que o direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIPI/98.

Para o deslinde da presente controvérsia, mister se faz citar o Parecer Normativo CST n.º 65/79, o qual dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Por conseguinte, o contribuinte faz jus ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados. Caso contrário, isto é, se o contribuinte creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos.

Como se vê, a legislação do IPI deve ser utilizada subsidiariamente para a definição de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, razão

pela qual transcrevo referida regulamentação (art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98 – RIPI/98),  
*verbis*:

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*

Outra norma fundamental que merece transcrição é a Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, expedida com base na Lei n.º 9.363/96, que assim dispõe, em seu art. 3º, § 16:

*“§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI”.*

Pois bem, parece não haver dúvidas sobre a legislação que rege a matéria.

No entanto, no caso em tela, a aquisição de solução de limpeza das máquinas datadoras não gera crédito de IPI, tendo em vista tal produto não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo intacta a decisão da DRJ em Porto Alegre/RS.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN //